

TC 023.917/2009-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE.**Responsáveis:** Antonio Evaldo Gomes Bastos; Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 694/2002, cujo objeto consistia na construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade;

Considerando que estas contas especiais foram apreciadas por meio do Acórdão 1085/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado em 17/03/2015, que, entre outras medidas, ao considerar revéis os responsáveis, julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, para condená-lo, solidariamente com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento do débito identificado nos autos, aplicando -lhes, ainda, multa individual;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder à execução da citada decisão, verificou que a última alteração contratual da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que trazia como sócia majoritária a Sra. Tânia Cleia de Souza Damasceno, não poderia ser considerada válida, haja vista que no TC 012.600/2012-1 tal alteração societária foi considerada nula, pois os sócios, inclusive a Sra. Tânia Cleia, apontaram falsificação de suas assinaturas, que foi confirmada por exame grafotécnico da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

Considerando que, por este motivo, a Secex/CE sugere que a notificação do aresto condenatório seja encaminhada à Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, sócia administradora anterior, que, inclusive, foi responsabilizada no referido TC 012.600/2012-1, haja vista a citada fraude contratual;

Considerando, de toda sorte, que o edital citatório (Peça nº 51), que embasou a revelia daquela empresa, foi dirigido apenas à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., sem trazer o nome de qualquer representante legal, de forma que não há que se questionar a validade da citação editalícia;

Considerando que nestes autos, por motivo semelhante - detecção, na fase de cobrança executiva, de representante legal que já não pertencia ao quadro societário da citada empresa - o Ministério Público junto ao TCU foi ouvido, tendo se manifestado sobre o assunto à Peça nº 21;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU para ciência e eventual manifestação.

Brasília - DF, de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator